

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	8
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	14
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	15
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	16
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	27
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	28
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	31
Expediente.....	32

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

A partir das quinze horas do vigésimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, realizou-se por videoconferência a Nona Sessão Ordinária de Revisão do exercício, com a participação do Doutor Luiz Augusto Santos Lima, Coordenador; Doutores Alcides Martins e Brasilino Pereira dos Santos, membros titulares; Doutor Waldir Alves e Doutora Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, membros suplentes.

O Dr. Waldir Alves ressaltou a importância dos enunciados da Câmara e da sua atualização para a orientação dos Procuradores da República com atuação na temática da Câmara. Em razão disso, propôs que o Colegiado prosseguisse na sua produção e na atualização dos textos dos enunciados, à luz da Informação nº 77/2020/AR/3CCR (PGR-00315459/2020) e do Memorando nº 16/2021/3CCR (PGR-00426124/2021).

O Colegiado debateu as propostas de revisão e aprovou, à unanimidade, a reformulação dos seguintes enunciados:

Enunciado nº 4: "Quando houver nos autos Recomendação e/ou Compromisso de Ajustamento de Conduta devidamente cumpridos pelas partes, deve ser homologado o arquivamento por perda do interesse de agir superveniente, sendo realizada a fiscalização de seu cumprimento em procedimento administrativo de acompanhamento (Resolução CNMP nº 179/2017, art. 10)."

(Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2008; Alterado na 9ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 23/11/2021).

Enunciado alterado, com a aprovação, pelo Colegiado das sugestões do Dr. Waldir Alves (Memorando 16/2021/3CCR – PGR-00426124/2021), dos aprimoramentos sugeridos em mesa pela Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes e das constantes na Informação nº 77/2020/3CCR/AR (PGR-00315459/2020).

Enunciado nº 10: "Não está sujeito à homologação da 3ª Câmara o mero reendereço à autoridade competente de notícia de fato, quando o procurador da República concluir pela atribuição para atuar no caso do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União (Resolução CSMPP nº 174/2017, art. 2º)."

(Aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 2013; Alterado na 9ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 23/11/2021).

Alterado nos termos sugeridos na Informação nº 77/2020/3CCR/AR (PGR-00315459/2020).

Enunciado nº 15: "A atribuição desta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para dirimir conflitos negativos ou positivos de atribuição cinge-se a controvérsias existentes entre ofícios do consumidor e da ordem econômica, sejam elas de uma mesma unidade ou de unidades diversas, de forma que conflitos envolvendo ofícios distintos deverão ser encaminhados diretamente ao CIMPF (Resolução CSMPP nº 165/2016)."

(Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 2015, realizada em 26/08/2015; Alterado na 9ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 23/11/2021).

Alterado nos termos sugeridos na Informação nº 77/2020/3CCR/AR (PGR-00315459/2020).

Enunciado nº 27: "Nos casos em que as circunstâncias dos autos extrajudiciais indicarem dúvida sobre o cunho individual, ou transindividual, dos interesses em discussão, cabe oficiar ao órgão competente (v.g., Agência Reguladora e Fiscalizadora, Procon, etc.), para saber o número de representações, queixas ou demandas de qualquer espécie contra a representada, de modo a aferir a dimensão coletiva da questão."

(Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 31/08/2016; Alterado na 9ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 23/11/2021).

Enunciado alterado, com a aprovação, pelo Colegiado das sugestões do Dr. Waldir Alves (Memorando 16/2021/3CCR – PGR-00426124/2021) e, em mesa, pela Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes.

O colegiado convalidou a manutenção dos enunciados 2, 3, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 16 e 17, nos termos da Informação nº 77/2020/AR/3CCR (PGR-00315459/2020) e do Memorando nº 16/2021/3CCR (PGR-00426124/2021). A 1ª Sessão Ordinária de Revisão do próximo exercício está prevista para o dia 23/02/2022, ressalvada a possibilidade de alteração posterior para adequação aos calendários que serão divulgados por outros conselhos integrados pelos membros do Colegiado.

Também foram objeto de deliberação:

1. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 840/2021/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.002519/2020-04 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª ccr, nos termos do voto do(a) relator(a).

2. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 800/2021/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.007.000260/2021-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO e REMESSA À 5ª ccr, nos termos do voto do(a) relator(a).

3. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 817/2021/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.002245/2019-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIA GALVAO ARRUTI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

4. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 808/2021/HB/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.000864/2017-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 802/2021/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000661/2020-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências porventura cabíveis na defesa dos consumidores, nos termos do voto do(a) relator(a).

6. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 794/2021/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.003707/2010-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

7. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 798/2021/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE

Número: 1.15.003.000314/2017-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 810/2021/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA

Número: 1.23.000.002059/2019-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 788/2021/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.000249/2021-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).

10. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 820/2021/MDM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001541/2018-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, quanto à matéria sob atribuição da 3ª Câmara, e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências porventura cabíveis. Antes, porém, remetam-se os autos à 2ª Câmara, para exercício da sua atribuição revisional quanto à suposta prática de crime, nos termos do voto do(a) relator(a).

11. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 787/2021/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000185/2019-02 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

12. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 806/2021/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

Número: 1.27.005.000001/2020-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON ROCHA PAIVA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

13. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 813/2021/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000574/2021-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

14. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 801/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001663/2021-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

15. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 792/2021/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.004884/2020-29 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

REMESSA À 2ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do declínio de atribuição e

16. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 821/2021/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Número: 1.25.005.001755/2020-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

17. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 838/2021/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Número: 1.26.005.000143/2018-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

18. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 811/2021/HB/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001333/2021-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

19. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 822/2021/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000237/2020-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

20. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 846/2021/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Número: 1.25.005.001723/2020-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, com retorno dos autos à origem, para que seja expedido novo ofício à CEF, a fim de que informe as providências adotadas sobre as irregularidades apontadas na diligência realizada pelo MPF. Sugere-se, ainda, a expedição de ofício ao Procon local para que informe se possui registros de reclamações por fatos semelhantes contra a CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

21. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 841/2021/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

- Número: 1.29.015.000028/2021-47 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
22. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 797/2021/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001565/2020-60 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
23. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 742/2021/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001826/2021-22 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
24. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 803/2021/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
Número: 1.29.004.000206/2021-69 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
25. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 837/2021/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Número: 1.36.000.000138/2021-33 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
26. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 824/2021/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Número: 1.14.004.000140/2020-59 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
27. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 826/2021/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Número: 1.20.000.001069/2019-21 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO NOGAMI
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
28. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 843/2021/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.004165/2019-74 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
29. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 815/2021/PW
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Número: 1.34.011.000315/2021-27 - Eletrônico
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).
30. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 836/2021/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Número: 1.36.000.000044/2021-64 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
31. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 807/2021/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ
Número: 1.30.008.000260/2021-53 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IZABELLA MARINHO BRANT
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do Declínio como Arquivamento e sua homologação, com a devolução dos autos à origem, nos termos do voto do(a) relator(a).
32. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 812/2021/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.005867/2020-60 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

- do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
33. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 832/2021/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
Número: 1.14.006.000185/2021-94 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELIABE SOARES DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
34. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 835/2021/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Número: 1.31.000.001108/2021-21 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
35. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 827/2021/PW
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.007645/2020-81 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
36. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 809/2021/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA
Número: 1.23.006.000104/2019-22 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição e restituição dos autos à origem com sugestão de que o Procurador da República officie ao Ministério Público Estadual com proposição de atuação conjunta, bem como para que notifique a ECT e a Prefeitura de Ulianópolis para que providenciem os meios necessários ao início da prestação do serviço de entrega domiciliar nas localidades indicadas nos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).
37. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 814/2021/PW
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000030/2021-52 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
38. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 799/2021/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001620/2020-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
39. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 830/2021/PW
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Número: 1.22.012.000133/2021-67 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO FREIRE LAGE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo CONHECIMENTO do Recurso e, no mérito, pelo PROVIMENTO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPE, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).
40. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 828/2021/PW
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR
Número: 1.25.006.000908/2020-91 - Eletrônico
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
41. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 842/2021/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.002889/2021-06 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
42. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 823/2021/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.002667/2017-81 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
43. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 793/2021/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Número: 1.16.000.000277/2021-50 - Eletrônico

- Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
44. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 791/2021/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.003423/2020-18 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
45. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 845/2021/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Número: 1.34.011.000589/2019-00 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STEVEN SHUNITI ZWICKER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
46. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 825/2021/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002537/2016-00
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO MESQUITA MONTE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
47. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 804/2021/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.002840/2017-48
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
48. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 818/2021/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.001660/2020-16 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
49. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 790/2021/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.003259/2020-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
50. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 834/2021/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.000776/2020-19 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
51. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 789/2021/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Número: 1.36.000.000420/2017-34
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
52. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 819/2021/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Número: 1.30.005.000180/2016-61
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
53. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 844/2021/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.000280/2020-20 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
54. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 839/2021/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Número: 1.24.001.000201/2019-28 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO BARROS DE ASSUNCAO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento e REMESSA À 4ª CCR, considerando que o tema tange aspectos relacionados ao patrimônio cultural, nos termos do voto do(a) relator(a).

55. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 796/2021/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001272/2016-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROGER FABRE

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria da República da origem para que o Procurador-Chefe daquela unidade promova a redistribuição deste feito a um dos Procuradores da República titulares de cargos com atribuição para atuar em matéria vinculada a esta Câmara Revisora, a fim de dar continuidade à instrução do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

56. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 831/2021/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Número: 1.20.000.000919/2018-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 752/2021/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

Número: 1.25.011.000045/2019-49 - Eletrônico

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do(a) relator(a).

58. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 816/2021/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

Número: 1.14.008.000398/2018-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANSELMO SANTOS CUNHA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, sugerindo-se ao Procurador da República oficiante a instauração de Procedimento Administrativo com vistas ao acompanhamento das medidas adotadas pela ANTT e pela concessionária para a efetiva implementação das melhorias contidas no PER, nos termos do voto do(a) relator(a).

59. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 805/2021/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Número: 1.25.008.000449/2013-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 795/2021/RC/corr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.020.000066/2010-57

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 833/2021/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000331/2019-22 - Eletrônico

Procurador (a) Oficiante: Dr (a) EDSON RESTANHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do (a) relator (a).

O Dr. Alcides Martins se ausentou, justificadamente, às dezesseis horas e quinze minutos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas e cinquenta minutos.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

WALDIR ALVES
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA OCTOGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2021

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
1	1.24.002.000207/2021-18	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS XARELTO 20MG E DIOSMIN SDU PRA TRATAMENTO DE TROMBOSE INTRAVENOSA. MEDICAMENTOS NÃO INCLUÍDO NO RENAME, MAS AUTORIZADO PELA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. TEMA 793 DO STF. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES INTEGRANTES DO SUS.	Não homologação do Declínio de atribuição	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
2	1.26.001.000149/2021-50	NOTÍCIA DE FATO. AÇÃO AFIRMATIVA: COTAS RACIAIS. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UNIVASF NO PROCESSO SELETIVO DE CURSOS PRESENCIAIS DO ANO 2021 - FALTA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES DE INDEFERIMENTO DE CANDIDATO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO AGE DENTRO DA LEGALIDADE E APRESENTA AOS CANDIDATOS AS RAZÕES DE SUAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE NO QUAL DEMONSTRA SUA INDIGNAÇÃO POR SE CONSIDERAR PARDO. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
3	1.26.000.000253/2020-73	INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DE CANDIDATOS COTISTAS NO ÂMBITO DO IFPE. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. INEXISTE REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA PARA A REFERIDA MATÉRIA. NÃO SE CONSTATOU IRREGULARIDADE NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
4	1.24.000.000604/2021-00	NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE DISCIPLINAS EXPERIMENTAIS NO ÂMBITO DA UFPB E DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. APÓS DILIGÊNCIAS, A UNIVERSIDADE INFORMOU ACERCA DA ABERTURA DE NOVAS DISCIPLINAS PREVISTAS PARA 2021.1 INCLUINDO A QUE FORA RECLAMADA PELO REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
5	1.35.000.000824/2021-41	NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS HUMANOS. IMIGRANTE. TRATA-SE DE PEDIDO DE CIDADÃO ARGENTINO PARA ATUAÇÃO JUNTO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA QUE ATUE DE FORMA	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

		EFETIVA QUANTO A SEU PEDIDO DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL CONCEDIDO PELO GOVERNO ARGENTINO AOS SEUS NACIONAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID 19. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE JÁ EXISTE UMA AÇÃO EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE SERGIPE, BEM COMO ORIENTARAM O REPRESENTANTE A FAZER O PEDIDO DE ASILO POLÍTICO NO BRASIL. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE EM QUE DEMONSTRA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO SEU PEDIDO AO MPF. AUSÊNCIA DE FATO OU DIREITO QUE POSSA ATRAIR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
6	1.35.000.001640/2018-01	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE POSSÍVEL DESRESPEITO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE SERGIPE. FALTA DE ACESSIBILIDADE EM ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS DE MEDICAMENTOS VEICULADOS PELO MEIO AUDIOVISUAL. APÓS DIVERSAS TRATATIVAS, A MATÉRIA FOI JUDICIALIZADA. DECISÕES JUDICIAIS EM VIGOR DE CARÁTER NACIONAL. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
7	1.24.003.000115/2021-10	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REPRESENTANTE REQUER INTERVENÇÃO MINISTERIAL PARA CONSEGUIR O FORNECIMENTO DE FÁRMACOS, PELO SUS, OS QUAIS NECESSITA FAZER USO PARA TRATAMENTO DE GLAUCOMA. EXISTEM MEDICAMENTOS SIMILARES FORNECIDOS PELO SUS PARA TRATAR A DOENÇA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
8	1.11.000.000725/2020-11	PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MORADIA ADEQUADA. OBJETIVO DE ACOMPANHAR EXECUÇÃO DE TAC FIRMADO COM A EMPRESA BRASKEM S.A. NO BOJO DA ACP Nº 0803836-61.2019.4.05.8000. REALOCAÇÃO DE MORADORES RESIDENTES NA ÁREA DE CRITICIDADE 00 DO MAPA DE SETORIZAÇÃO DE DANOS E LINHAS DE AÇÕES PRIORITÁRIAS. APÓS DILIGÊNCIAS, O OBJETO FOI ALCANÇADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
9	1.15.002.000372/2021-71	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. ÓBICES OPOSTOSPELO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE PARA APLICAÇÃO DA SEGUNDA DOSE DA VACINA CONTRA COVID-19 EM PESSOAS QUE TOMARAM A PRIMEIRA EM OUTROS MUNICÍPIOS. APÓS DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA DE SAÚDE	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

		PRESTOU OS ESCLARECIMENTOS DEVIDOS. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
10	1.11.000.001119/2021-01	NOTÍCIA DE FATO. MORADIA ADEQUADA. CASO PINHEIRO. GRUPO DE VÍTIMAS DA BRASKEM - POR CONTA DA EXPLORAÇÃO DO SAL GEMA NA CIDADE DE MACEIÓ - SOLICITAM AO MPF A REALIZAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO COM A EMPRESA A FIM DE SEREM DEVIDAMENTE REPARADOS DOS DANOS. RELATAM QUE OS INTERESSADOS DIRETOS (REPRESENTANTES) NÃO FORAM OUVIDOS NO ACORDO FIRMADO NAS AÇÕES JUDICIAIS N.º 0803836-61.2019.4.05.8000 E 0806577-74.2019.4.05.8000. O TERMO DE ACORDO NÃO VINCULA OS REPRESENTATES QUE PODEM PROCURAR O PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
11	1.24.000.002271/2016-88	INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA COMUNIDADE DE AGRICULTORES FAMILIARES DO ENGENHO FAZENDINHA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB. INTEGRANTE DA COMUNIDADE ESTARIA VENDENDO BENS PERTENCENTES AOS QUE LÁ RESIDEM SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO LOCAL E MÁ UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DO INCRA NA PARAÍBA. CONCLUIU-SE PELA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS TRATATIVAS. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
12	1.24.000.000672/2015-12	INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. PROCEDIMENTO BUSCA SOLUCIONAR SITUAÇÃO DE FAMÍLIAS QUE ESTARIAM VIVENDO ÀS MARGENS DO RIO GURINHÉM, NA ZONA RURAL DE SAPÉ/PB. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES POR PARTE DA CEHAP/PB. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL E DESTINAÇÃO DE ORÇAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A QUESTÃO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
13	1.24.000.001489/2016-15	INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ATUAÇÃO DO MPF COMO MEDIADOR ENTRE OS TRABALHADORES RURAIS E A PREFEITURA DE MAMANGUAPE/PB COM A FINALIDADE DE VER CONCLUÍDA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DA AGRUCULTURA FAMILIAR, PARA A	Converter em diligência(Arquivamento)	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

		QUAL O MUNICÍPIO RECEBEU VERBAS FEDERAIS. FORAM REALIZADAS VISTORIAS, AUDIÊNCIAS, MAS NÃO FOI POSSÍVEL A MESA DE DIÁLOGO POR NÃO COMPARECIMENTO DO PREFEITO. INFORMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE A PREFEITURA HAVERIA CONCLUÍDO A OBRA PARCIALMENTE E ENTREGUE AOS USUÁRIOS PARA FRUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO CIVIL DEVIDO À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DESTINADO AO ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA. NÃO NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE ACERCA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CSMPF N.º 87/2006, E TAMBÉM PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CEF.		
14	1.24.002.000191/2021-35	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE E ACESSO À JUSTIÇA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO COMBODART A PACIENTE DIAGNOSTICADO COM HIPERPLASIA PROSTÁTICA BENIGNA (CID N.40). DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA (MP/PB) AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PRM-SOUSA). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-SOUSA AO MP/PB. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO POR ESTE NAOP5, POR ENTENDER QUE TANTO O MP/PB QUANTO A PRM-SOUSA TERIAM ATRIBUIÇÃO PARA AJUIZAR A DEMANDA. APÓS O RETORNO DO PROCEDIMENTO À ORIGEM FOI PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO COM BASE NO ENUNCIADO N.º 11 DA PFDC E REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA. TAMBÉM FORAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES QUE ANGARIARAM A INFORMAÇÃO DE QUE HÁ DROGA DISPONÍVEL NO SUS PARA O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE DO REPRESENTANTE. RAZÕES RECURSAIS DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O CASO SE TRATA DE DIREITO INDIVIDUAL, E AINDA QUE INDISPONÍVEL, O QUE PERMITIRIA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O ÓRGÃO AUXILIAR À JUSTIÇA PARA MELHOR ATUAR É A DEFENSORIA PÚBLICA.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
15	1.11.000.000321/2016-41	INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL VINCULADOS AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E COMBATE À FOME, NO MUNICÍPIO DE MARIBONDO/AL. APÓS DILIGÊNCIAS, FOI APRESENTADO PARECER PALO MUNICÍPIO CONTENDO INFORMAÇÕES	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

		SOLICITADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
16	1.24.000.001322/2014-92	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. AMEAÇA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE CATETERISMO E ANGIOPLASTIA PELOS HOSPITAIS PRIVADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS CONTRATUALIZADOS COM O SUS, MONTE SINAI, DOM RODRIGO E SÃO VICENTE DE PAULA, EM JOÃO PESSOA. APÓS DILIGÊNCIAS, A QUESTÃO FOI JUDICIALIZADA. RESTA AVERIGUAR A IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DE ACORDO PARCIAL FIRMADO PARA HABILITAÇÃO DE ALGUMAS CIRURGIAS NO HULW. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A QUESTÃO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
17	1.26.004.000005/2014-44	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIAS DE PROBLEMAS ESTRUTURAIIS NO CONDOMÍNIO MANDACARU, FINANCIADO PELO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA" EM SALGUEIRO/PE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A CONSTRUTORA PARA FAZER OS REPAROS, ESTENDER A GARANTIA DA CONSTRUÇÃO POR MAIS DOIS ANOS E ACOMPANHAR, COM VISTORIAS, AS UNIDADES HABITACIONAIS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO NAOP5 APÓS A EFETIVA NOTIFICAÇÃO DAS REPRESENTANTES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
18	1.24.000.001115/2021-67	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA E ALIMENTAÇÃO ADEQUADAS. ESTUDANTE DA UFPB REIVINDICA AUMENTO DO AUXÍLIO-MORADIA PAGO AOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE. ADUZ QUE O VALOR PERCEBIDO NÃO CONDIZ COM OS GASTOS ENFRENTADOS PELOS DISCENTES. APÓS DILIGÊNCIAS, A INSTITUIÇÃO APRESENTOU AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. NÃO SE VERIFICOU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
19	1.11.001.000391/2021-56	NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA PARA ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR PARTE DO INSS EM ARAPIRACA/AL. DIREITO DE CARÁTER INDIVIDUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DPU. CONHECIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO Nº 6, DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

20	1.11.001.000309/2021-93	NOTÍCIA DE FATO. DEMORA PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DO INSS E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO CIDADÃO. DIREITO DE CARÁTER INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ENUNCIADO N. 6, DA PFDC. CONHECIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Outras deliberações(Declínio)	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
21	1.11.000.000166/2015-81	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIAS DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS NO CONDOMÍNIO MANDACARU, FINANCIADO PELO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA" EM SALGUEIRO/PE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A CONSTRUTORA PARA FAZER OS REPAROS, ESTENDER A GARANTIA DA CONSTRUÇÃO POR MAIS DOIS ANOS E ACOMPANHAR, COM VISTÓRIAS AS UNIDADES HABITACIONAIS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
22	1.11.000.000548/2021-53	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FALTADO MEDICAMENTO ADALIMUMABE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS. APÓS DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE O ABASTECIMENTO DO FÁRMACO NO ESTADO E O FORCINAMENTO À POPULAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
23	1.11.000.000653/2013-82	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF, NO MUNICÍPIO DE MARIBONDO/AL. FUNCIONAMENTO PRECÁRIO NOS PSF'S, FALTA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIO AO ATENDIMENTO COM DEFEITO, DENTRE OUTRAS. APÓS REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS PELO MPF, O MUNICÍPIO DE MARIBONDO DEMONSTROU A ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS A SANAREM AS INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS. FOTOS DOS POSTOS DE SAÚDE ANEXADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
24	1.15.000.000780/2021-42	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA EM DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO POR PARTE DO INSS. APÓS DIVERSAS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

25	1.35.000.000270/2020-00	INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ASSENTAMENTO MÁRIO LAGO, NO MUNICÍPIO DE RIACHUELO/SE. APÓS DIVERSAS DILIGÊNCIAS, A ENERGISA EXECUTOU OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE REDE E FORNECIMENTO DE ENERGIA, ESTANDO EM PLENO FUNCIONAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
----	-------------------------	---	-----------------------------	----------------------------------

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000171/2021-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000171/2021-32.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar funcionamento irregular de bar sem licença ambiental em Área de Proteção Ambiental.

Representante: Denúncia realizada por Eduardo Jorge de Barros Malta, CPF nº 414.238.794.49, endereço eletrônico eduardo.malta@ejbm.com.br, com remessa realizada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, CNPJ 12.472.734/0001-52

Representado: Adriano Luna Simões.

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que na ação de improbidade administrativa 0011391-28.2016.2.01.3200, o juízo homologou o termo de acordo processual de id 476340848 - pág. 91/97, firmado entre o Ministério Público Federal e a requerida TA - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, sucessora da empresa WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas adotadas para o cumprimento do acordo firmado com a empresa TA - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, sucessora da empresa WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, relativamente à ação de improbidade administrativa 0011391-28.2016.4.01.3200, desdobramento da Operação Rio Nilo.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

IV - A expedição de ofício à empresa TA - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, sucessora da empresa WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique possíveis datas e horários para reunião, por videoconferência, com este Procurador da República, titular do feito;

V - Aguarde-se o escoamento do prazo para resposta ao Ofício. Após, voltem conclusos.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, no âmbito da PR-BA. Ref. Notícia de Fato nº 1.14.000.001747/2021-77.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e

a) Considerando a Notícia de Fato em epígrafe, informando sobre a degradação do imóvel situado no Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico do Centro Histórico de Salvador/ BA;

b) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, III, 24, VII, 216 e 225) acerca da proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural;

c) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o exercício de outras funções que lhe forem legalmente conferidas, especialmente quanto ao patrimônio histórico e cultural, promovendo as ações que sejam necessárias à sua proteção (art. 129, inciso IX da Constituição Federal c/c art. 6º, XIV, "g" da Lei Complementar nº 75/93;

d) Considerando a necessidade de dar continuidade as investigações, com vistas a obter maiores informações sobre fatos narrados e sobre a procedência das alegações;

Resolve Instaurar o presente Inquérito Civil, com a finalidade de "Apurar o estado de conservação do imóvel situado na Ladeira do Carmo, nº 30, bairro do Santo Antônio Além do Carmo, conhecido como Casa do Índio Asa Branca, imóvel integrante do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico do Centro Histórico de Salvador/ BA".

Proceda-se ao registro e à atuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, dando continuidade à instrução, DETERMINO a realização da seguinte diligência:

1. Reitere-se o Ofício nº 180/2021-PRBA/19ºOF/MA/DDN.

Com a resposta, ou decorrido o prazo para a mesma, retornem os autos conclusos ao gabinete.

Publique-se a presente portaria.

DOMENICO D'ANDREA NETO

Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência da ação penal de nº. 0000155-53.2019.4.01.3304 em face de WANDESSON SANTOS DE SOUZA que destruiu bem do patrimônio da União, ameaçou policiais rodoviários, bem como proferiu palavras de baixo calão, desacatando-os, estando incurso nas condutas delitivas tipificadas, respectivamente, no art. 163, parágrafo único, inciso III, c/c art. 147, caput, c/c art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por WANDESSON SANTOS DE SOUZA;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) WANDESSON SANTOS DE SOUZA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 64, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Autos nº 1.15.002.000284/2021-79

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de averiguar a ocorrência de irregularidade na demolição do prédio da Estação Ferroviária de Acopiara/CE, prédio esse que seria tombado pelo IPHAN.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Autos nº 1.15.002.000287/2021-11

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de fiscalizar possíveis irregularidades no Processo Eleitoral da Associação da Comunidade dos Quilombolas de Souza, localizada na Chapada do Araripe no Município de Porteiras/CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 36, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2021

Instaurar Procedimento de Acompanhamento. Autos n. 1001959-47.2021.4.01.3505

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Anápolis/Uruaçu-GO, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, resolve instaurar Procedimento de Acompanhamento, com o seguinte objeto: "Realizar tratativas para eventual celebração do acordo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal com MARCELINO DUTRA", pelo prazo de um ano.

Como diligência inicial:

a) intime-se MARCELINO DUTRA para se manifestar se tem interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal com este Ministério Público Federal. Destaca-se que as condições do futuro acordo serão apresentadas oportunamente, na presença de advogado constituído para o ato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Autos n.º 1.18.000.000334/2021-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Considerando as informações coletadas durante a instrução dos autos em relação a possíveis irregularidades na execução dos programas PPDE Educação Básica/2019, PDDE Qualidade 2019 e PDDE Mais Educação 2019, com atraso na prestação de contas e desvio de valores por meio de emissão de cheques nominais a JAIR BATISTA DA SILVA, membro do conselho fiscal da Escola Municipal Osterno Potenciano e Silva;

Considerando que as condutas praticadas atentam contra os princípios da Administração Pública, o que caracteriza ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/1992;

Considerando que as condutas se subsomem ao art. 312, caput, c/c art. 327, § 2º, c/c art. 71, todos do Código Penal;

Considerando a necessidade da continuidade das investigações;

Determino a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, tendo como objeto a investigação de desvios das verbas dos programas do PDDE realizadas por JAIR BATISTA DA SILVA, quando do exercício de suas atividades no Colégio Municipal Osteno Potenciano e Silva.

Autue-se a presente portaria como ato inaugural do IC.

Encaminhe-se cópia para a SEJUD, para publicação.

Cumpram-se as determinações exaradas no Despacho nº 16.074/2021.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Referência: PGR-00262173/2021; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00008044/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido no nº PGR-00262173/2021, autuado em 02/08/2021, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação cível, Grupo Temático 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, Município de Ponta Porã, que visa apurar registra ofício oriundo da 6ªCCR, que informa sobre o lançamento de ação do MPF oriunda de seu Grupo de Trabalho (GT) Educação Indígena, intitulada "MPF em defesa da educação indígena: carreira e concurso específicos e diferenciados" e propõe avaliação de atuação por parte dos ofícios vinculados àquela CCR;

(b) CONSIDERANDO que, conforme informações colhidas pela assessoria deste Ofício, por ocasião da reunião realizada no expediente PRM-PPA-MS-00005073/2021, ocorrida em 18/08/2021, a Secretaria de Educação do Município de Ponta Porã já tem em andamento um projeto, em parceria com a UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, por meio do qual pretende publicar, ainda neste exercício, edital para a estruturação do cargo de professor indígena, bem como a respectiva contratação, de acordo com as peculiaridades que o caso requer; (c) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

(d) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

(e) CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal de atuar na defesa dos direitos indígenas, de acordo com o art. 109, inciso XI, da Carta Política;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "Atuação coordenada em defesa da educação indígena nas Comunidades Indígenas localizadas na região dos municípios insertos no âmbito de atribuição da Procuradoria da República em Ponta Porã/MS: carreira e concurso específicos e diferenciados".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO:

1) o agendamento de reunião, nos próximos 20 (vinte) dias, com representantes do movimento Aty Guasu, notificando-se os interessados por meio do indígena Tônico Benitez, atuante na representação das comunidades indígenas nos Municípios de atribuição desta PRM;

2) após a realização da reunião determinada no tópico anterior, o agendamento de reunião com os representantes das Secretarias Municipais de Educação dos Municípios da esfera de atribuição desta PRM, em até 20 (vinte) dias após o encontro com os membros do Aty Guasu;

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

1.23.003.000210/2021-51

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP nº 23, art. 2º, §§ 4º a 6º, diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção das medidas dos incisos I e II do caput do mesmo dispositivo, face à necessidade de realização de diligências complementares, visando apurar elementos para identificação do (s) investigado (s) ou do objeto;

Considerando que a presente Notícia de Fato instaurada para apurar no âmbito cível a infração ambiental, em tese, praticada por RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF: 804.925.332-53, por destruir 74,41 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, bioma amazônico, não passíveis de autorização para supressão vegetal, no interior da Terra Indígena cachoeira Seca, no município de Altamira - PA. Tal ilícito encontra-se materializado nos atos administrativos do processo nº 02001.012000/2021-19, Auto de Infração nº NFAGWPPD.

Considerando a necessidade de continuar a apuração dos fatos noticiados.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.23.003.000210/2021-51 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

E, como diligência, determina:

- Aguarde-se a resposta ao documento PRM-ATM-PA-00011381/2021 - com previsão de entrega em 22/12/2021.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 260, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 137/2021/MP/SubPGJ JI,145/2021/MP/SubPGJ JI e 146/2021/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
8ª	Hélio Rubens Pinho Pereira Biênio complementar: 27/11/2021 a 31/10/2023
13ª	Maria Cláudia Vitorino Gadelha Substituição: 25/10/2021 a 29/10/2021; 03/11/2021 a 21/11/2021
19ª	Rafael Trevisan Dal Bem Substituição: 22/11/2021 a 23/11/2021
80ª	Gerson Alberto de França Substituição: 20/11/2021 a 19/12/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

N.F. nº 1.24.003.000231/2021-39.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DJALMA GUSMÃO FEITOSA, atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 7º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, Procedimento Administrativo, vinculado ao 1º Ofício desta PRM, com o objetivo de atestar o cumprimento do requisito da acessibilidade nas instituições de ensino federais nos municípios abrangidos pela PRM-Patos-PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

- I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;
- II - Conclusão do feito, após a conversão, para análise e deliberação.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 647, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4950/2021, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 830 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 1.25.000.003769/2021-98, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná, podendo propor as medidas que julgar cabíveis, tais como continuidade das diligências, análise da possibilidade de propor acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 648, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4952/2021, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 830 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LETICIA POHL MARTELLO para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5053972-59.2021.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Portaria MPF/PRM-GUAÍRA - Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo - Classificação Temática: 6.ª CCR/MPF - Representante/interessado: MPPR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, a, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, *le*, artigo 6º, inciso VII, *le*, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. Conforme dispõe o artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, definindo como objeto: embasar resposta a solicitação encaminhada pelo Ministério Público do Paraná acerca da existência de estudo antropológico a respeito do casamento de adolescentes menores de 14 anos no âmbito da comunidade indígena guarani na região de Terra Roxa/PR.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016 e do artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Após a autuação do procedimento, a realização de pesquisa no Sistema Pericial, selecionando "Perícia" no item "Tipo de Demanda" e as seguintes indagações no item "Quesitos":

d1) a idade em que os menores de idade começam a se "casar" na comunidade Guarani da região de Guairá/PR e Terra Roxa/PR, em especial com relação aos menores de 14 anos;

d2) a existência de idade mínima ou marco em que passa a ser aceitável na comunidade que um casal se "case";

d3) como essa questão dos "casamentos" de adolescentes menores de 14 anos é vista na comunidade local e como é entendida pelas pessoas envolvidas nessa prática;

d4) outras questões que permitam compreender o contexto desses "casamentos" e possível entendimento dos povos indígenas de que essa conduta seria ilícita e crime.

Expedientes necessários.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Procedimento Principal: 1.25.010.000128/2021-62

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06 e,

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que aportou a esta Sede Ministerial o relato de que a Aduana no Município de Capanema/PR não contaria com efetivo suficiente da Polícia Federal para realizar a segurança de todos que trabalham na fronteira com a Argentina;

CONSIDERANDO que o pleno funcionamento da Aduana naquele município se mostra fundamental na medida em que facilita a integração entre Brasil e Argentina, inclusive para questões ligadas aos turismo, agricultura e exportação;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir na instrução dos autos para verificar a atual situação da Aduana no Município de Capanema/PR;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000128/2021-62 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Instaura Inquérito Civil com o fito de averiguar o controle migratório e as atividades de fiscalização realizadas pela Polícia Federal na região de fronteira Capanema/PR (BR) - Andresito (AR);

III) Oficie-se o Superintendente da Polícia Federal no Paraná, instruído com cópia desta portaria, requisitando, no prazo de 30 dias, que informe:

a) a atual situação da Aduana no Município de Capanema/PR, informando sobre o seu funcionamento e o número efetivo de Policiais Federais que lá trabalham;

- b) informe se há algum planejamento por parte da Polícia Federal em aumentar o número de efetivos, no mínimo de 4 Policiais Federais, na Aduana de Capanema/PR (BR) - Andresito (AR), para que possibilite a sua abertura pelo período de 24h;
- c) outros dados que considerar úteis à instrução do feito.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 644, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1423/2021/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de exercerem a função de Promotor Eleitoral Titular no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ e informaram ao CAOP não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR (A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS	CAP. LEÔNIDAS MARQUES	165ª	01/12/21	31/10/23
MATEUS ALVES DA ROCHA	PALMITAL	134ª	01/12/21	31/10/23
AMANDA GEHR	PIRAÍ DO SUL	027ª	02/12/21	31/10/23
VIRGÍNIA GRACIA PRADO DOMINGUES	BANDEIRANTES	058ª	02/12/21	31/10/23

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 645, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício 1422/2021/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR o promotor de justiça FERNANDO CUBAS CESAR, designado junto à 002ª ZE de Curitiba para atuar nos autos que tramitam junto à 03ª ZE, conforme lista a seguir:

- 1 - 0600142-58.2021.6.16.0003,
- 2 - 0600156-42.2021.6.16.0003,
- 3 - 0600160-79.2021.6.16.0003,
- 4 - 0600219-67.2021.6.16.0003,
- 5 - 0600221-37.2021.6.16.0003,
- 6 - 0600211-90.2021.6.16.0003,
- 7 - 0600204-98.2021.6.16.0003,
- 8 - 0600200-61.2021.6.16.0003,
- 9 - 0600196-24.2021.6.16.0003,
- 10 - 0600172-93.2021.6.16.0003,
- 11 - 0600127-89.2021.6.16.0003,
- 12 - 0600150-35.2021.6.16.0003,
- 13 - 0600134-81.2021.6.16.0003

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 842, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.26.000.000618/2018-45.

1. Relatório

Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Pernambuco com o escopo de apurar eventual dano ambiental consistente em suposta destruição de vegetação de mangue, em área localizada na Av. Dom Hélder Câmara, em Recife, correspondente a 4 (quatro) trechos, apontados na Informação Técnica nº 18/2015 – PRPE.

Como providência inicial, instada a informar se os trechos 1, 2, 3 e 4 são de propriedade da União, a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco informou, no Ofício nº 26062/2018-MP, que: i) os trechos 1, 2 e 3 possuem natureza jurídica de terreno de marinha/acrescido e representam áreas não ocupadas, com extensão pertencente ao parcelamento do solo para fins urbanos, transferidos ao município do Recife; ii) o trecho 4, a par de também constituir terreno de marinha, abrange área sobreposta a imóvel próprio nacional, oriunda do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA; tal área, hoje ocupada por 700 (setecentas) famílias, é objeto da ação de reintegração de posse nº 0009885-67.1995.4.05.8300, em trâmite na 12ª Vara Federal em Pernambuco, com sentença já transitada em julgada.

Diante da imprecisão da resposta, requisitou-se à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco que esclarecesse se os referidos trechos "transferidos" (1, 2 e 3) pertencem agora ao ente municipal, ou seja, se a titularidade das áreas respectivas, atualmente, é do Município do Recife/PE, já não despertando o interesse patrimonial da União. Em resposta, por meio do Ofício nº 46767/2018-MP, o Superintendente do Patrimônio

da União em Pernambuco assinalou que: a) o trecho 1, área fruto do parcelamento do solo para implantação de via de circulação, foi transferido ao Município do Recife; b) quanto aos trechos 2 e 3, retifica a informação fornecida anteriormente, uma vez que, sem o projeto de implantação da Radial Sul Trecho do Canal Jordão/Av. Dois Rios, não há como precisar se se encontram em área transferida ao município; c) de toda sorte, nos trechos 2 e 3, não existe a ocorrência de ocupação irregular, com benfeitorias de caráter permanente, incorporadas no solo.

Diante disso, determinou-se que a Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH realizasse vistoria no local, esclarecendo se a vegetação de mangue está preservada ou se houve dano ambiental e, tendo havido, qual a sua extensão. Em cumprimento, após vistoria in loco no dia 6/12/2018, o órgão elaborou o Relatório Técnico DRFB/UGUC/SAUC – nº 17/2018, no qual enfatizou que "há de se compreender que para o sucesso de implantação de reposição de vegetação de mangue é mister a ocorrência de local com as características de áreas inundadas, combinação natural de água doce com salgada com amplitude de variação desta fusão muito pequena, tipo de solo e temperatura". Nessa esteira, no tocante aos trechos em referência (2 e 3), "a variação de fatores que envolvem o sucesso da reposição de vegetação de Mangue como a especificidade necessária da mistura de águas doce com salgada, o tipo de solo, a variação de temperatura, a proximidade com a Av. Dom Hélder Câmara, o excesso de lixo e efluentes lançados no local, a frequente passagem irregular de pessoas pelo local (demonstrado pelas trilhas existentes), influenciaram conjunta e negativamente o processo da reposição resultando no insucesso do plantio na área indicada". Pontuou, por fim, que não identificou indivíduo nativo do ecossistema manguezal.

Passo seguinte, instou-se a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife para que se manifestasse sobre o Relatório Técnico DRFB/UGUC/SAUC – nº 17/2018, indicando as medidas adotadas em relação às irregularidades então identificadas. Em resposta, a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife encaminhou o Relatório SMFBA nº 595/2019, fruto de vistoria realizada em maio de 2019, no qual se descreve, em síntese, que: (i) no trecho 2: (a) foi verificado um curso d'água que recebe o fluxo do ponto alagado no trecho 1 e que segue tangenciando a Av. Dom Hélder em direção ao interior da unidade de conservação (estadual); (b) há presença de vegetação endêmica de manguezal e presença de algumas outras espécies como acácias e castanholeiras; (c) presença de alguns veículos estacionados na área marginal do referido curso d'água a cujo proprietário foi feita uma notificação; (d) presença de ponto de descarte de resíduos sólidos (lixo, metralha e até mesmo carcaças de aparelhos televisivos); (e) não foi verificado lançamento de esgoto e/ou águas servidas nesse trecho, mas uma vala do sistema de água pluvial que deságua no rio; (ii) no trecho 3: (a) não foi identificado lançamento de esgoto e/ou águas servidas; (b) em relação à drenagem pluvial há vários bueiros com valetas que direcionam o fluxo para unidade de conservação (estadual); (c) há presença de vegetação endêmica de manguezal; (d) não há registro de descarte de resíduos sólidos. No ensejo, pronunciou-se, ainda, sobre o trecho 4, pontuando que foram identificados e fotografados cinco pontos alagados e interligados por tubulações que recebem o esgoto sanitário e águas servidas de várias residências de ruas próximas. Os efluentes aí lançados são redirecionados por meio de tubulações subterrâneas que cruzam à Avenida Dom Hélder Câmara em direção à unidade de conservação (estadual); nesses pontos alagados, verificou-se o descarte de resíduos sólidos domésticos como sacolas, recipientes e garrafas plásticas.

Por fim, foram expedidos ofício à Secretária de Saneamento da Prefeitura do Recife – SESAN e a EMLURB para que se pronunciassem sobre as irregularidades descritas no Relatório SMFBA nº 585/2019.

Em resposta, a SESAN respondeu que ainda não realizou intervenção naquela região. Posteriormente, contudo, em julho de 2020, o Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município do Recife afixou que teve o cuidado de realizar mais duas vistorias na área, uma no dia 30 de junho de 2020, outra no dia 02 de julho de 2020, encaminhando os relatórios respectivos. Consta do Relatório de Fiscalização da Brigada Ambiental que: (I) as equipes de fiscalização têm realizado monitoramentos no local de forma sistemática, incluídos em carta-programa; (II) em relação ao trecho 2, vê-se a ocorrência de efluentes do ponto alagado do trecho 1 no curso d'água do trecho 2, que segue tangenciando a Av. Dom Hélder Câmara em direção ao interior da APA (estadual), tendo sido sanada a situação da presença de veículos estacionados na área marginal do curso d'água, assim como do ponto de descarte de resíduos sólidos; (III) quanto ao trecho 3, verificou manguezal preservado, constatando, porém, a descontinuidade da cerca que delimita o passeio público e a vegetação. Foi constatado, próximo a uma parada de ônibus, apenas um ponto com descarte de resíduos sólidos. Há vários bueiros com valetas que direcionam o fluxo à APA. Não foram encontradas trilhas, exceto escavações no solo formando pequenos canais que são a continuidade do fluxo das valetas de drenagem pluvial e das ações continuadas do redirecionamento do fluxo do trecho 4 (águas servidas e esgoto doméstico), que segue em direção ao curso d'água da APA (estadual).

Posteriormente, oficiou-se à CPRH, a fim de que se pronunciasse sobre a informação da Secretaria do Meio Ambiente do Recife de que, nos trechos 2 e 3, encontra-se vegetação endêmica de manguezal. Uma vez constatando inexistir, deveria informar: (I) se é o caso de insistir que nova recomposição de vegetação de mangue seja realizada nos referidos trechos; (II) se os trechos 2 e 3 também estão inseridos no interior de unidade de conservação estadual ou apenas a ela são contíguos; (III) quais as providências adotadas pelo órgão frente ao noticiado

Oficiou-se ainda à EMLURB – Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, a fim de que informasse a frequência da limpeza urbana para remoção de lixo nas margens da Avenida Dom Hélder (sobretudo na margem direita para que vem da Av. Recife), considerando a constatação, em duas fiscalizações realizadas, de ponto de descarte de resíduos sólidos.

Além disso, encaminhou-se ao Ministério Público Estadual cópia do Relatório SMFBA 595/2019 e seu anexo (documento de Etiqueta PRR5ª-00018312/2019) e do Relatório SMFBA nº 214/2020 (documento de Etiqueta PR-PE-00034385/2020), bem como da Nota Técnica nº 26/2020 – GDP da EMLURB, a fim de que adote as providências que entendesse oportunas, no tocante à notícia de que, por meio de tubulações subterrâneas, esgoto sanitário de ruas próximas da Avenida Dom Hélder, cruzam-na, lançando os efluentes no Rio Tejiipi, bem como sobre a drenagem pluvial que direcionam as águas das chuvas para o interior da unidade de conservação estadual, também em direção ao referido corpo hídrico.

Em resposta, a EMLURB – Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife encaminhou cópia da Nota Técnica nº 01/2021, tratando dos serviços executados no local.

Por sua vez, em resposta, a CPRH, por meio do Ofício DPR nº 209/2021, encaminhou a Nota Técnica nº 09/2020, nela ponderando que, como não foi localizada a Informação Técnica nº 01/2018 - PRPE entre os documentos encaminhados à CPRH, não foi possível ter a compreensão adequada do requisitado.

Encaminhada a Informação Técnica nº 01/2018 – PRPE, a CPRH remeteu, por meio do Ofício DPR Nº 553/2021, a Nota Técnica SAUC/UGUC/DRFB/CPRH Nº 14/2021, na qual destacou que nos trechos 2 e 3 foram identificados aleatoriamente alguns indivíduos de vegetação característica de mangue. Contudo, nestes trechos, as espécies botânicas arbóreas são de natureza exótica, tais como coqueiro, castanhola, acácia amarela, dendezeiro e azeitoneira. De mais a mais, a área é bastante antropizada. Frisou que, para avaliar se é viável um plantio de vegetação de manguezal naqueles trechos, seria necessária contratação de um especialista. Destacou que é de se considerar que é fundamental a busca pela atuação do poder público municipal na manutenção dos serviços básicos de limpeza e de sanidade do ambiente, garantindo o tratamento adequado dos efluentes domésticos lançados no curso d'água, evitando a deposição de resíduos sólidos, bem como evitando a consolidação de novas construções irregulares no entorno e fazendo a manutenção adequada da cerca de proteção da área. Assinalou que os trechos 2 e 3 estão localizadas dentro da Unidade de Conservação estadual. Neste sentido: (i) a CPRH tem atuado na fiscalização do RVS Mata do Engenho Uchôa conforme o surgimento das demandas; (ii) existe ainda uma parceria entre a CPRH e Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, em razão da qual será firmado um Convênio com repasse de recursos da CPRH

para a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de fortalecer a atuação dos órgãos de segurança pública do Estado, visando ao aprimoramento das ações de proteção das Unidades de Conservação do Estado de Pernambuco; (iii) além disso, a CPRH participa da construção do Programa de Gestão Integrada das Unidades de Conservação, coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco, que tem por objetivo o estabelecimento de estratégias de implementação da gestão das UCs estaduais, dentre as quais, o RVS Mata do Engenho Uchôa.

É o que basta relatar.

2. Fundamentação

O presente inquérito civil tem por objeto apurar eventual dano ambiental consistente em suposta destruição de vegetação de mangue, em área localizada na Av. Dom Hélder Câmara, em Recife, correspondente a 4 (quatro) trechos, destacados na Informação Técnica nº 18/2015 – PRPE.

De saída, cumpre ter em mente que a indicação para o plantio de mangue nesses trechos decorreu de um Termo de Compromisso, firmado, entre outros, pela agência estadual do meio ambiente – CPRH com a Prefeitura do Recife e com a URBI – Empresa de Urbanização do Recife, por meio do qual, em resumo, os compromissários se obrigaram a compensar os danos ambientais decorrentes da supressão de 0,2 ha (zero vírgula dois hectares) de vegetação de mangue, em virtude da implantação do complexo de obras alusivas à ampliação da pista do aeroporto dos Guararapes (Documento - PR-PE-00007570/2018).

O referido Termo de Compromisso foi firmado em 1998 (isso mesmo: 1998); há mais de 23 (vinte e três) anos. Iniciada a execução do projeto de compensação com o replantio de 0,6 hectares de vegetação de mangue nos quatro trechos previamente definidos, a Agência Estadual do Meio Ambiente realizou fiscalizações e vistorias, acompanhando e esquadrinhando o cumprimento da obrigação compensatória prevista no termo de compromisso (Documento - PR-PE-00007570/2018). E a compensação materializou-se! A vegetação de mangue foi plantada, conforme estipulado.

No Relatório Técnico nº SGRF nº 55/05, datado de 04 de outubro de 2005 (portanto, há mais de 16 anos), a Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH confirmou o integral cumprimento do referido Termo de Compromisso. Assim destacou textualmente no relatório técnico: “no que tange à integridade referente ao plantio de 0,6 hectares da vegetação de mangue, decorrente das obras de ampliação do Aeroporto Internacional dos Guararapes, informamos que o TC nº 03/98, firmado entre a CPRH, Ibama, SEIN, COMAR, INFRAERO e a PCR (URB/EMLURB), foi concluído, cumprindo todas as obrigações estabelecidas”.

Portanto, não há dúvida de que a compensação ambiental realizada nos trechos em questão foi efetivamente realizada, tendo o órgão ambiental estadual, após o devido acompanhamento, confirmado o cumprimento da obrigação. Não obstante, passada mais de duas décadas desde a celebração do termo de compromisso (mais de 23 anos) e mais de 16 anos desde o cumprimento atestado, foi possível verificar o que segue.

Trecho 1.

Desde já, esclareça-se que, quanto ao trecho 1, conforme elucidou a Secretaria do Patrimônio da União, tal área foi objeto de parcelamento do solo para implantação de via de circulação (rotatória Dom Hélder Câmara). Há muito foi transferida para o Município de Recife e hoje consiste num equipamento urbano (uma rotatória de veículos).

Trechos 2 e 3.

Ambos margeiam a Avenida Dom Hélder Câmara. Visitaram-nos a Agência Estadual do Meio Ambiente, bem como – e posteriormente – a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município do Recife.

Disse a primeira que, nesses trechos, já não se divisa o ecossistema manguezal, e explicou as razões: (i) “para o sucesso de implantação de reposição de vegetação de mangue é mister a ocorrência de local com as características de áreas inundadas, combinação natural de água doce com salgada com amplitude de variação desta fusão muito pequena, tipo de solo e temperatura”; (ii) no caso vertente, “a variação de fatores que envolvem o sucesso da reposição de vegetação de Mangue como a especificidade necessária da mistura de águas doce com salgada, o tipo de solo, a variação de temperatura, a proximidade com a Av. Dom Hélder Câmara, o excesso de lixo e efluentes lançados no local, a frequente passagem irregular de pessoas pelo local (demonstrado pelas trilhas existentes), influenciaram conjunta e negativamente o processo da reposição resultando no insucesso do plantio na área indicada”. De sua parte, por outro lado, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade destacou ali ter presenciado vegetação que aflora em manguezal.

Chamada a esclarecer, a Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH finalmente, explicou que, se, por volta de 1959, a vegetação ali predominante era de manguezal, ao longo do tempo essa vegetação foi sendo substituída, havendo retração neste pontos (Nota Técnica SAUC/UGUC/DRFB/CPRH nº 09/2020). Na Nota Técnica SAUC/UGUC/DRFB/CPRH nº 14/2021 pontuou, em resumo, que no trecho 2 foram identificados aleatoriamente alguns poucos indivíduos de vegetação característica de mangue; nada obstante, as espécies botânicas arbóreas são de natureza exótica, tais como coqueiro, castanhola, acácia amarela, dendezeiro e azeitoneira. No trecho 3, foi encontrada vegetação característica de manguezal (comuns em áreas de solo pouco lodoso, cuja influência marinha já não é tão evidente, podendo ser encontradas inclusive em meio à vegetação característica desses outros ambientes, ou mesmo, em área com predominância de vegetação exótica relativamente tolerante à salinidade, como castanhola e dendezeiro - Nota Técnica SAUC/UGUC/DRFB/CPRH nº 09/2020); havendo um ecossistema de manguezal bastante descaracterizado. Somente um especialista poderia avaliar se, na prática, seria viável um novo plantio para recomposição do mangue naqueles trechos (rememore-se que um plantio foi feito entre 1998 e 2005, resultando no estado hoje presente).

Com efeito, o Termo de Compromisso que resultou no plantio da vegetação de manguezal em tais locais foi celebrado há mais duas décadas (mais de 23 anos) e há mais de 16 anos foi confirmado o cumprimento. Ao longo dos anos, cerca de duas décadas depois, fatores biológicos, somados ao severo antropismo, concorreram para que não vingasse, no trecho replantado, a vegetação de manguezal, nos moldes como imaginado.

Seja como for, fato é que, independentemente de não ter prosperado, como esperado, o plantio realizado décadas atrás, visualizando-se hoje a forte presença de outras espécies arbóreas de outro ecossistema, viu-se que, hoje, naqueles trechos, havia a deposição irregular de resíduos sólidos, ausência do cercamento implantado e a presença de acessos de escoamento da drenagem pluvial da Avenida Dom Hélder Câmara, vertendo para a área da Unidade de Conservação Estadual. Ocorrências que recomendam o cuidado do poder público para evitar a degradação local, sobretudo por se inserir em unidade de conservação estadual.

Nesse sentido, por outro lado, o fato de o curso d’água (drenagem de águas pluviais ou mesmo servidas) cruzar quer o trecho 2, quer o trecho 3, avançando pela unidade de conservação estadual até alcançar o rio estadual, não atrai a competência federal para apurar o eventual dano ambiental causado no interior da unidade de conservação estadual ou – e sobretudo – no rio estadual. Desse modo, o MPF já encaminhou ao Ministério Público Estadual a cópia dos relatórios de fiscalização, a fim de que adote as medidas que entender oportunas no que tange à notícia de que, para fins de drenagem pluvial, o Poder Público tem direcionado as águas das chuvas para o interior da unidade de conservação estadual, em direção ao Rio Jaboatão (Rio Estadual) (Documento PR-PE-00064285/2020).

Quanto ao descarte de resíduos sólidos no local, cumpre reconhecer que, por duas vezes, ao longo da apuração, a EMLURB – Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife demonstrou ter ido ao local e agido, pondo fim aos pontos de descartes, tendo ainda o Poder Público Municipal autuado veículos que estavam situados no trecho 02, próximos à calçada.

Apesar disso, recentemente, mais uma vez, verificou-se a existência de resíduos sólidos no local. Quanto a isto, tais constatações evidenciam a necessidade da contínua limpeza urbana no bairro, cuja frequência e intensidade há de ser cobrada das secretarias municipais competentes, em que pese – reconheça-se – a insistência nociva na repetição da irregularidade pelos que residem nas proximidades (há uma gigantesca invasão no outro lado da avenida).

Para além disso, é necessário, ainda, que o Poder Público intensifique a fiscalização naquela área a fim de evitar a degradação ambiental, máxime porque, apesar de se situar próximo às margens da Avenida Dom Hélder, nem por isso deixar de se inserir na unidade de conservação estadual.

Nessa esteira, a Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH informou ao Ministério Público Federal que: (I) tem atuado na fiscalização do RVS Mata do Engenho Uchôa conforme o surgimento das demandas; (II) existe ainda uma parceria entre a CPRH e Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, em razão da qual será firmado um Convênio com repasse de recursos da CPRH para a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de fortalecer a atuação dos órgãos de segurança pública do Estado, visando ao aprimoramento das ações de proteção das Unidades de Conservação do Estado de Pernambuco; (III) além disso, a CPRH participa da construção do Programa de Gestão Integrada das Unidades de Conservação, coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco, que tem por objetivo o estabelecimento de estratégias de implementação da gestão das UCs estaduais, dentre as quais, o RVS Mata do Engenho Uchôa.

Logo, diante desse quadro, é o caso de o Ministério Público Federal acompanhar as providências adotadas pelo Poder Público a fim de evitar impactos ambientais nos referidos trechos.

Trecho 4.

O trecho 4 está localizado na outra margem da avenida. Hoje se localiza numa região inteiramente antropizada, integrando uma ocupação urbana gigantesca, que encerra cerca de 700 (setecentas) família. A expulsão dos esbulhadores precede a qualquer providência cogitável nesse aglomerado urbano inteiramente consolidado, constituindo ainda problema com contornos sociais de grande magnitude. Quanto a isso, a União propôs ação de reintegração de posse nº 0009885-67.1995.4.05.8300, em trâmite na 12ª Vara Federal em Pernambuco, com sentença já transitada em julgada.

De outro giro, graças à fiscalização, foi possível constatar que ali hoje existem alguns alagados urbanos, nos quais, por meio de tubulações, os moradores da área invadida descarregam o esgoto sanitário. Assim, por meio de tubulações subterrâneas, os efluentes cruzam a Avenida Dom Hélder Câmara adentrando na unidade de conservação (estadual) para serem despejados no Rio Tejipió (corpo hídrico intermunicipal).

Dessa maneira, tendo-se verificado a ocorrência de eventual dano ambiental consistente no despejo de efluentes na Unidade de Conservação Estadual, descartando-os no curso do Rio Tejipió (rio intermunicipal – corpo hídrico estadual, não pertencente à União), o MPF deu ciente do fato ao Ministério Público Estadual para as providências que entendasse adequadas, encaminhando ao Parquet estadual todos os relatórios de fiscalização relativos ao fato (Documento PR-PE-00064285/2020).

3. Conclusão.

Forte nesses motivos, promovo o arquivamento deste inquérito civil, ao tempo em que determino a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, com o escopo de acompanhar as providências adotadas pela Prefeitura do Recife e pela Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH, para evitar a degradação ambiental da área localizada à margem direita da Avenida Dom Hélder, sentido Av. Recife-Ibura, até a altura da Rua Barão de Timbaúba.

Providências de praxe. À revisão (4ª CCR).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 972, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.003471/2021-41

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar possível irregularidade atribuída a funcionário entregador de encomendas dos Correios, consistente em não entregar pacotes na residência do noticiante, além de não comparecer ao trabalho.

Segundo narra a manifestação 20210075585:

"praticamente todos os meses recebo encomendas dos correios e o carteiro responsável da minha região sequer vem a minha região, alega que não tinha ninguém em casa quando ficamos na frente o dia todo esperando ele, ele só entrega na ultima tentativa ou quando vamos buscar lá, isso já é certo em 100% das encomendas pac, na vez que fui la pude conversar com os funcionários dos correios e os mesmos já alegaram que ele é famoso por isso e que aparece para trabalhar uns 2 dias da semana, o pior que acredito que ainda existe um sistema de fraude de ponto deste funcionário com presenças falsas mas não tenho prova, de toda forma tenho certeza que ele não vem nem na primeira nem na segunda vez, e coloca no sistema como tentativa causando fraude, são inúmeros registros mas irei passar dois códigos de rastreios para que possam analisar, PM877199823BR e QG700294768BR, os correios se negam a registrar a ocorrência com varias travas em seus sistemas"

De início, os autos foram encaminhados ao 14º Ofício, para fins de análise de prevenção quanto ao Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000348/2017-91, rechaçada.

Em seguida, o feito foi remetido ao Núcleo de Combate à Corrupção, para que fosse avaliada a possibilidade de atuação sob esta ótica, não reconhecida.

Vieram os autos para este Ofício, para análise adstrita à tutela coletiva.

Como providência instrutória inicial, foram expedidos ofícios ao Procon-PE e à Superintendência dos Correios, para a prestação de esclarecimentos iniciais quanto ao registro de reclamações sobre a falta de entrega de correspondências no endereço "Rua Leandro Barreto, Jardim São Paulo, Recife-PE, CEP: 50.910-220".

O primeiro informou, pelo ofício nº 43/2021/GERAT/PROCON-PE/SEJPDC/SJDH, haver encontrado o registro, em seus sistemas, de uma única reclamação sobre o assunto.

Os Correios, pelo ofício nº 27331490/2021-ASJUR-GCTR-PE, a seu turno, aduziram existir entrega normal de correspondências e encomendas no mencionado endereço.

Eis o cenário.

Pois bem, cuida a representação de narrar fatos atribuíveis a funcionário dos Correios.

Segundo aduz, o entregador responsável pela região do noticiante não realizaria o trabalho a contento, deixando de entregar encomendas e cartas quando deveria, obrigando os destinatários, muitas vezes, a buscá-las diretamente nos postos de atendimento da empresa.

Além disso, afirma haver suspeitas de que o dito funcionário fraudaria o registro de ponto, desta forma não comparecendo ao trabalho, a despeito de registrada sua entrada e saída.

Este Ofício cuida de matérias afetas ao direito consumerista, pelo que a apuração será conduzida com foco neste aspecto.

Fatos que, em tese, poderiam caracterizar ato de improbidade administrativa não serão objeto de investigação, não tendo este Ofício atribuição para tanto; de outro lado, o Ofício com atribuição temática, de pronto, não vislumbrou motivo para atuação - ressalvada a hipótese de descoberta de novos elementos probatórios merecedores de atenção.

Destarte, o fato narrado na representação constitui matéria de cunho individual, portanto fora do espectro de atribuição do Ministério Público.

Assim, este procedimento objetivou averiguar a fiel prestação do serviço de entrega domiciliar de correspondências à população onde reside o noticiante.

Neste sentido, buscou-se avaliar a dimensão do direito supostamente violado, se de índole coletiva ou não, motivo pelo qual tanto os Correios como o Procon foram provocados para informarem se haveria registros de reclamações sobre o assunto.

Considerando que o Procon informou que haveria somente uma reclamação, bem como que os Correios informaram a distribuição domiciliar regular no endereço informado pelo noticiante entre 2 a 3 vezes por semana - no caso de correspondências - e diariamente - no caso de encomendas -, conclui-se não haver elementos iniciais que embasem a tratativa da matéria sob a ótica transindividual.

É o que diz o enunciado nº 27 da 3ª CCR:

"Nos casos em que as circunstâncias dos autos extrajudiciais indicarem dúvida sobre o cunho individual, ou transindividual, dos interesses em discussão, cabe ofício ao órgão competente para saber o número de representações, queixas ou demandas de qualquer espécie contra a representada, no correr de um período razoável para esse fim."

Com efeito, inexistem elementos que justifiquem a instauração de Inquérito Civil sobre o assunto haja vista que, não somente a narrativa diz respeito a fato relativo à esfera individual do noticiante, como a estatal informou a entrega regular domiciliar no endereço.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico ("gestoranderson@outlook.com"), para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 977, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003423/2021-52

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia de supostas irregularidades no atendimento prestado pela Caixa Econômica Federal (CEF) - Agência de Afogados durante a pandemia da Covid-19.

Segundo narra a manifestação 20210086467:

"Por motivo de sinistro; para tal estou anexando fotos da documentação referente a minha patologia (câncer de próstata); ao mesmo tempo, os documentos refere a compra do apartamento e agente seguradora e financeira Caixa Econômica Federal. Ocorre que, a Ag Afogados, responsável pelo financiamento, desde de o início da pandemia, só atende auxílio emergencial e FGTS. Já fui lá incontáveis vezes, e não consigo resolver nada. Tudo é por modo remoto. Porém, já enviei mensagens várias pelo whatsapp que me forneceram, sem êxito, e por último, enviei um e-mail, solicitando a liquidação antecipada do saldo devedor por sinistro. Depois de uma eternidade, hoje recebi um e-mail, que compreendo ser com tantos impedimentos, que acredito seja para se desistir de realizar a liquidação."

De início, o feito tramitou perante o 7º Ofício.

Como medida instrutória inicial foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que informasse: (a) quantos atendimentos foram prestados mensalmente pela agência em questão nos anos de 2020 e 2021, discriminando por mês e natureza do atendimento; (b) como vem sendo realizado o atendimento ao público, indicando todos os canais disponibilizados e o tempo médio de atendimento; (c) se a Ouvidoria da CEF recebeu reclamações durante a pandemia acerca do atendimento dessa agência, encaminhando-se cópia delas, em caso positivo; (d) caso tenham sido constatadas deficiências e/ou irregularidades na agência em questão, quais providências já foram ou serão adotadas; e (e) outras informações que julgar pertinentes sobre o caso.

Em resposta, aportou o ofício nº 34906/2021/CIACVNE, por meio do qual a estatal apresentou esclarecimentos sobre o assunto.

Ato contínuo, o feito foi redistribuído a este Ofício em razão da matéria se inserir no escopo de atribuições temáticas da 3ª CCR.

Eis o cenário.

Consoante já exposto no despacho nº 17054/2021, a narrativa formulada pelo noticiante, por possuir viés de ordem individual, não legitima a atuação do Parquet, motivo pelo qual o objeto dos autos foi ampliado para abarcar a apuração do atendimento prestado pela agência Afogados ao público em geral.

Desta forma, o problema por ele enfrentado poderá ser sanado diretamente pela Administração ou pela via do Poder Judiciário, neste caso mediante advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Pois bem, os esclarecimentos prestados pela Caixa são suficientes para concluir pela ausência de elementos bastantes para a instauração de Inquérito Civil.

Com efeito, segundo as informações remetidas, a aludida agência se situa em localidade estratégica próxima a importantes bairros da Zona Oeste da Cidade do Recife, por exemplo, Ilha do Retiro, Joana Bezerra, Imbiribeira, Jiquiá, Mangueira, Mustardinha, Pina, Prado e São José, motivo pelo qual concentrou significativa demanda durante o período de pandemia.

Recebeu aproximadamente 280 mil atendimentos presenciais no período, sem prejuízo do encaminhamento e direcionamento dos demais para os canais disponibilizados pela Caixa.

Em obediência ao Decreto Federal nº 10.282/20, limitou-se o número de pessoas dentro das dependências, bem como reduziu-se o leque de serviços presenciais disponíveis - apenas as transações consideradas essenciais.

Além do mais, em que pese o horário bancário de 8h às 13h, a agência buscou abrir de forma antecipada às 7h30, com preferência para os clientes com necessidades especiais, comorbidades e pertencentes aos grupos de risco.

Outrossim, foi mantido, em seu interior, o distanciamento mínimo de 1 metro, com demarcação de pisos externo e interno, de assentos limitados a metade da capacidade interna, separados, faixa de distanciamento, disponibilização de álcool em gel, máscaras e higienização dos ambientes.

A Caixa informou também a disponibilização de vários meios digitais para melhorar o atendimento ao cliente: internet banking, site institucional, WhatsApp caixa, telefones da agência, e-mail institucional e aplicativos - Caixa, CaixaTem, FGTS e Habitação.

Destacou, ainda, o recebimento de 22 registros de reclamações referentes ao atendimento na agência, todavia foram todas tratadas e respondidas.

Por derradeiro, no caso específico do noticiante, lhe foi prestado atendimento via e-mail e encaminhada lista dos documentos necessários para sua solicitação.

Neste viés, o quadro revela a ausência de elementos concretos indicativos de falha na prestação de serviço por parte da agência Afogados.

Sem embargo, a despeito do volumoso atendimento prestado pela agência, houve registros de apenas 22 reclamações no seu SAC relativas ao atendimento, todas resolvidas.

Assim, em que pese o problema enfrentado pelo noticiante, sob o aspecto coletivo, inexistiu razão para o aprofundamento da apuração à vista da falta de elementos concretos de violação de direitos dos consumidores sob a ótica coletiva.

De mais a mais, no que tange às medidas de higiene sanitária para atendimento da população frente à pandemia da Covid-19, não somente as informações prestadas pela estatal denotam a adoção de medidas para a redução dos riscos de contágio, como o Parquet já acompanha o desenrolar da ação civil pública 0807851-12.2020.4.05.8300, em trâmite perante a 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, ajuizada pelo Estado de Pernambuco em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à adoção de medidas que assegurem a prestação do serviço bancário adequado, considerando a grave pandemia.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os(as) interessados(as) para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 3ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 979, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Designa a Procuradora da República titular do 5º ofício da PR/RJ para atuar no Inquérito Policial nº 5036389-26.2020.4.02.5101.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, da titular do 5º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº 5036389-26.2020.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 5º ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR, para atuar no Inquérito Policial nº 5036389-26.2020.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência à Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 66, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5015822-76.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5014290-04.2020.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento,

Resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 642, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3776, 3777 e 3778, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
42ª/Turvo	Mateus Erdtmann (19 e 22 de novembro)
25ª/Porto União	Vinícius Secco Zoconi (dias 22 e 23 de novembro)
56ª/Balneário Camboriú	Ricardo Luis Dell'Agnolo (dia 22 de novembro)
68ª/Balneário Piçarras	Tehane Tavares Fenner (dias 25 e 26 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
25ª/Porto União	Augusto Zanelato Júnior (dias 22 e 23 de novembro)
42ª/Turvo	Cleber Lodetti de Oliveira (dias 19 e 22 de novembro)
56ª/Balneário Camboriú	Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto (dia 22 de novembro)
68ª/Balneário Piçarras	Ana Laura Peronio Omizzolo (dias 25 e 26 de novembro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 643, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3790 e 3791, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
79ª/Içara	Julia Trevisan de Toledo Barros (dia 26 de novembro)
103ª/Balneário Camboriú	Caroline Cabral Zonta (de 24 a 26 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
68ª/Balneário Piçarras	Roberta Trentini Machado Gonçalves (dia 25 de novembro)
79ª/Içara	Marcus Vinicius de Faria Ribeiro (dia 26 de novembro)
103ª/Balneário Camboriú	Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto (de 24 a 26 de novembro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 644, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3858 e 3859, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
54ª/Sombrio	Joel Zanelato (dia 24 de novembro)
55ª/Pomerode	José Renato Côrte (dia 26 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
54ª/Sombrio	Thiago Napolini Berenhauer (dia 24 de novembro)
55ª/Pomerode	Rejane Gularte Queiroz Beilner (dia 26 de novembro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.34.011.000133/2021-56

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO STEVEN SHUNTI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000133/2021-56, instaurado para apurar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades na administração e extinção da Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventuais irregularidades narradas descumprindo o ordenamento jurídico.

Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.34.011.000133/2021-56 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA e o Sr. KLEBER EDUARDO MANTOVANI, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNTI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.34.004.000979/2021-85.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apuração de irregularidades, porventura cometidas pela Confederação Brasileira de Deficientes Intelectuais (CBDI), pela falta de transparência na apresentação de informações e da gestão do recursos recebidos, especialmente com relação ao repasses federais realizados.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 5º CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Determino providências: análise das informações juntadas e da legislação aplicável, bem como a remessa de ofício à Confederação Brasileira de Deficientes Intelectuais (CBDI) para se manifestar em 30 (trinta) dias sobre a prestação de contas do ano de 2020, bem como dos comprovantes de recebimento de recursos federais, e as suas respectivas destinações.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados.

Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

ELAINE RIBEIRO DE MENEZES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 277, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.005014/2021-17, instaurado a partir do encaminhamento do Ofício n.º 96/2021-RFB/Coger/GNC, expedido pela Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil, comunicando a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n.º 16302.720063/2018-59, em face do servidor aposentado Roberto Augusto Ribeiro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, aguardando-se o deslinde do Processo Administrativo Disciplinar n.º 16302.720063/2018-59, o qual se encontra em fase de instrução;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.005014/2021-17 (artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

Procurador da República

DECISÃO Nº 111, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

ARQUIVAMENTO. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n.º 1.34.007.000075/2020-49.

1. Este Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) foi instaurado, em 02.04.2020, para “acompanhar as medidas adotadas no Município de Sabino-SP para o enfrentamento da ESPIN [Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional] decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Seu objeto era, inicialmente, bastante amplo, como permitia interpretação a contrario sensu do Enunciado n.º 10 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

Contudo, em 19.06.2020 foi publicada – em razão, exatamente, do “crescimento dos conflitos de atribuição entre os diversos ramos e unidades do Ministério Público Brasileiro, especialmente durante a pandemia da Covid-19, fato que denota a necessidade de atenção, pelos membros, dos limites de suas atribuições institucionais” – a Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Corregedor Nacional do Ministério Público, cujo art. 1º tem o seguinte teor:

Art. 1º. Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro que atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos daí resultantes.

§ 1º. A atuação de controle dos atos normativos e de gestão emanados pelas autoridades municipais e estaduais compete ao Ministério Público dos Estados.

§ 2º. A atuação de controle dos atos normativos e de gestão emanados pelas autoridades federais compete ao Ministério Público Federal.

§ 3º. Nas questões que envolvam a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, observar-se-ão as divisões de atribuições baseadas nas competências estabelecidas pela Constituição da República para a Justiça Federal e Estadual.

§ 4º. Nas questões de controle de políticas públicas que envolvam atuação articulada de mais de um ente da federação observar-se-ão os mesmos critérios definidos nos §§1º e 2º deste artigo.

§ 5º. Nas questões que envolvam o repasse de recursos federais, o critério de atribuição a ser observado respeitará o disposto nas Súmulas 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, as quais estabelecem que compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante o órgão federal e à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

A partir de então, o escopo da investigação foi bastante reduzido.

2. Em 23.04.2020 o Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região não homologou decisão em que reconheci a incompetência do Ministério Público Federal (MPF) para acompanhar “normas, medidas e políticas concretas que garantam à população em situação de rua e àquela localizada em favelas e periferias das grandes cidades, estrutura e condições mínimas de higiene, limpeza, alimentação, repouso, segurança, dignidade, bem-estar e acesso à saúde”.

De qualquer modo, em 05.05.2020 o Município de Sabino informou, essencialmente, que até aquele momento não havia população em situação de rua no Município.

3. Também houve acompanhamento, por um período, do cumprimento, pelo Município, do dever de transparência estabelecido pelo art. 4º, § 2º, da Lei n.º 13.979/20 com relação às aquisições realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde.

No entanto, em 27.04.2020 foi publicado o Comunicado n.º 18/20 do Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), por meio do qual aquele Tribunal explicitou que estava acompanhando os Portais de Transparência, por meio de suas Unidades Regionais de Fiscalização, e em 13.05.2020 foi emitido o Comunicado GP n.º 13/20, por meio do qual o TCE-SP determinou aos “responsáveis” por alguns “órgãos públicos” que observassem a “obrigatoriedade de divulgação concomitante dos atos administrativos relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19”.

Em respeito ao princípio constitucional da eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), interrompi, então, essa linha de atuação.

4. Por fim, o procedimento passou a ter por foco unicamente a destinação dada pelo Município aos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, tendo em vista a autorização, concedida pelo art. 21-A da Lei n.º 11.947/09, de “distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes” de “gêneros alimentícios” “durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública”.

Porém, em 22.11.2021 o Município de Sabino informou que nas escolas públicas municipais as aulas já estão sendo realizadas de modo integralmente presencial.

5. Por tais razões, ARQUIVO este PAA, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Em decorrência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do MPF (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 9º combinada com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V, e art. 16, § 1º, inc. I); e

b) comunique-a à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao Município de Sabino.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

DECISÃO Nº 113, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Procedimento Administrativo de Acompanhamento n.º 1.34.007.000078/2020-82

1. Este Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) foi instaurado, em 02.04.2020, para “acompanhar as medidas adotadas no Município de Guarantã-SP para o enfrentamento da ESPIN [Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional] decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.1

Seu objeto era, inicialmente, bastante amplo,² como permitia interpretação a contrario sensu do Enunciado n.º 10 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).³

Contudo, em 19.06.2020 foi publicada – em razão, exatamente, do “crescimento dos conflitos de atribuição entre os diversos ramos e unidades do Ministério Público Brasileiro, especialmente durante a pandemia da Covid-19, fato que denota a necessidade de atenção, pelos membros, dos limites de suas atribuições institucionais” – a Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Corregedor Nacional do Ministério Público, cujo art. 1º tem o seguinte teor:

Art. 1º. Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro que atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos daí resultantes.

§ 1º. A atuação de controle dos atos normativos e de gestão emanados pelas autoridades municipais e estaduais compete ao Ministério Público dos Estados.

§ 2º. A atuação de controle dos atos normativos e de gestão emanados pelas autoridades federais compete ao Ministério Público Federal.

§ 3º. Nas questões que envolvam a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, observar-se-ão as divisões de atribuições baseadas nas competências estabelecidas pela Constituição da República para a Justiça Federal e Estadual.

§ 4º. Nas questões de controle de políticas públicas que envolvam atuação articulada de mais de um ente da federação observar-se-ão os mesmos critérios definidos nos §§1º e 2º deste artigo.

§ 5º. Nas questões que envolvam o repasse de recursos federais, o critério de atribuição a ser observado respeitará o disposto nas Súmulas 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, as quais estabelecem que compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante o órgão federal e à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

A partir de então, o escopo da investigação foi bastante reduzido.

2. Em 23.04.2020 o Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região não homologou decisão⁴ em que reconheceu a incompetência do Ministério Público Federal (MPF) para acompanhar “normas, medidas e políticas concretas que garantam à população em situação de rua e àquela localizada em favelas e periferias das grandes cidades, estrutura e condições mínimas de higiene, limpeza, alimentação, repouso, segurança, dignidade, bem-estar e acesso à saúde”.⁵

De qualquer modo, em 22.05.2020 o Município de Guarantã informou, essencialmente, que naquele momento não havia população em situação de rua no Município.⁶

3. Também houve acompanhamento, por um período, do cumprimento, pelo Município, do dever de transparência estabelecido pelo art. 4º, § 2º, da Lei n.º 13.979/2007 com relação às aquisições realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde.⁸

No entanto, em 27.04.2020 foi publicado o Comunicado n.º 18/20 do Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), por meio do qual aquele Tribunal explicitou que estava acompanhando os Portais de Transparência, por meio de suas Unidades Regionais de Fiscalização,⁹ e em 13.05.2020 foi emitido o Comunicado GP n.º 13/20, por meio do qual o TCE-SP determinou aos “responsáveis” por alguns “órgãos públicos” que observassem a “obrigatoriedade de divulgação concomitante dos atos administrativos relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19”.¹⁰

Em respeito ao princípio constitucional da eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput),¹¹ interrompi, então, essa linha de atuação.

4. Por fim, o procedimento passou a ter por foco unicamente a destinação dada pelo Município aos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, tendo em vista a autorização, concedida pelo art. 21-A da Lei n.º 11.947/09, de “distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes” de “gêneros alimentícios” “durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública”.

Porém, em 11.11.2021 o Município de Guarantã informou que nas escolas públicas municipais as aulas já estão sendo realizadas de modo integralmente presencial.¹²

5. Por tais razões, ARQUIVO este PAA, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).¹³

Em decorrência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do MPF (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 9º¹⁴ combinada com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V, 15 e art. 16, § 1º, inc. II 6); e

b) comunique-a à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao Município de Guarantã.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas *ç* e *d*, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Manifestação 20210081300, que relata suposto fracionamento de vagas em concurso público da UFS para que a quantidade de cargos em disputa seja inferior a 3 (três), o que causaria burla à regra insculpida na Lei n. 12.990/2014, que reserva 20% (vinte por cento) das vagas em concurso público a candidatos negros, sempre que a sua quantidade for igual a superior a 3 (três);

CONSIDERANDO que, em manifestação complementar (PR-SE-00043643/2021), o noticiante alega que o Edital nº 8/2021 da UFS induz o candidato a erro de interpretação da norma ao dispor, no item 3.2, que "Não havendo disponibilidade imediata de vagas para reserva por área de conhecimento/cargo" o que levaria a crer que o concurso é para "área de conhecimento/cargo" e não sobre "cargos efetivos";

CONSIDERANDO que o denunciante informa que o método de sorteio, escolhido pela Universidade Federal de Sergipe, restringe o acesso de candidatos negros às vagas reservadas pela Lei 12.990/2014, ao restringir o percentual de 20% para uma respectiva área de conhecimento/cargo, o que também representa restrição ao direito à duplicidade de forma de entrada (ampla concorrência e reserva de vagas), garantido ao candidato negro por meio do art. 3º da Lei 12.990/2014;

CONSIDERANDO que o Edital 8/2021, referente à Concurso Público para Professor Efetivo da UFS, publicado no Diário Oficial da União em 02/08/2021, ofertou um total de 13 (treze) vagas, sendo distribuídas 08 (oito) vagas para ampla concorrência, 03 (três) vagas reservadas para candidatos cotistas, nos termos da Lei 12.990/2014, e 02 (duas) vagas foram reservadas para candidatos com deficiência, nos termos do Decreto nº 9.508/2018;

CONSIDERANDO que o citado edital utiliza o método de sorteio público para a distribuição das vagas reservadas a candidatos negros e a candidatas com deficiência, tendo sido realizado sorteio público para o referido edital no dia 26/07/2021, conforme item 3.4 do certame, para o qual foram sorteados os departamentos de Engenharia Civil, de Engenharia de Pesca e Aquicultura e de Psicologia, todos do Campus de São Cristóvão;

CONSIDERANDO que o Edital 8/2021 dispõe, em seu item 3.5, que "caso não haja inscritos nos cargos/especialidades com reserva de vagas para negros ou pessoas com deficiência, a vaga será imediatamente transferida para a ampla concorrência", o que inviabiliza a efetiva aplicação da política afirmativa de cotas;

CONSIDERANDO a iminência da realização das provas escritas, uma vez que, consoante consulta ao Portal Eletrônico da UFS, por meio do link <<https://drs.ufs.br/conteudo/67802-edital-n-008-2021-professor-efetivo>>, já foram divulgados os calendários de provas para o departamento de Biociências do Campus de Itabaiana, para o departamento de Engenharia de Pesca e Aquicultura do Campus de São Cristóvão e para o departamento de Odontologia do Campus de Lagarto, para os quais está marcada a data de 06/12/2021 para a realização das provas escritas;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para GARANTIR A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA AÇÃO AFIRMATIVA DE COTAS NOS EDITAIS PARA CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - Lei 12.990/2014.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

OBJETO: GARANTIR A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA AÇÃO AFIRMATIVA DE COTAS NOS EDITAIS PARA CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - Lei 12.990/2014.

1. Autue-se a presente portaria no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;
2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Após, elabore-se com urgência minuta de recomendação à Universidade Federal de Sergipe.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 220/2021
Divulgação: segunda-feira, 29 de novembro de 2021 - Publicação: terça-feira, 30 de novembro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**